



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer a penalização dos crimes de homicídio e lesão corporal dolosa cometidos contra crianças, adolescentes, profissionais de ensino e auxiliares no âmbito de unidades escolares e creches.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar dispositivos, a fim de recrudescer a penalização dos crimes de homicídio e lesão corporal dolosa cometidos contra crianças, adolescentes, profissionais de ensino e auxiliares no âmbito de unidades escolares e creches.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

121

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

VI - contra criança, adolescente, profissional de ensino e auxiliar no âmbito de unidades escolares e creches.”

“Art.

129

§ 2º-A – Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem pratica lesão corporal contra criança, adolescente, profissional de ensino e auxiliar no âmbito de unidades escolares e creches.”





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo recrudescer a penalização dos crimes de homicídio e lesão corporal dolosa cometidos contra crianças, adolescentes, profissionais de ensino e auxiliares no âmbito de unidades escolares e creches.

Reiteradamente, têm sido noticiados pela imprensa séries de atentados contra a vida de crianças, adolescentes, profissionais de ensino e auxiliares, ocorridas no âmbito de unidades escolares e creches¹. O último caso, lamentavelmente, deu-se no dia 5 de abril de 2023, em uma creche em Blumenau – SC, tendo um homem de 25 (vinte e cinco) anos, munido de uma machadinha, vitimado quatro crianças de idades entre 5 (cinco) e 7 (sete) anos de idade, além de ter deixado outros menores feridos.

Com efeito, a inviolabilidade da vida é resguardada pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)”

Desse modo, atentar contra ela, é motivo mais que suficiente para justificar severa punição, sobretudo quando as vítimas são crianças ou adolescentes indefesos que, nos termos do artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, gozam de proteção integral.²

Aos profissionais de ensino e auxiliares deve ser conferida a mesma proteção, uma vez que, para além da tutela constitucional, estão exercendo ofício valioso para a formação das gerações vindouras e não merecem vivenciar insegurança em seus ambientes de trabalho. É nesse sentido que o inciso VI, do art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, busca assegurar condições adequadas de trabalho aos profissionais da

1 Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/homem-invade-creche-blumenau-criancas-mortas>; <https://www.itatiaia.com.br/editorias/brasil/2023/04/05/ataque-em-blumenau-ocorre-2-anos-apos-massacre-de-saudades-tambem-em-santa-catarina>; <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/05/04/brasil-teve-8-ataques-em-escolas-nos-ultimos-10-anos-veja-os-casos.htm>; <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/04/brasil-teve-24-ataques-em-escolas-nos-ultimos-22-anos-clg3s8i2u001g016fdio9vh7g.html> - acesso: 05/04/2023.

2 “Art. 1º do ECA Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral à criança e ao adolescente**.”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm - acesso: 05/04/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

educação.³

Deste modo, propondo os aperfeiçoamentos supracitados ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), de forma a recrudescer a penalização para crimes de homicídio e lesão corporal dolosa cometidos contra crianças, adolescentes, profissionais de ensino e auxiliares no âmbito de unidades escolares e creches que solicitamos o empenho desta Casa em assegurar a efetiva tutela de alunos, professores e demais profissionais de ensino.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

3 “Art. 67 da LDB. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (...) VI - **condições adequadas de trabalho.**”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm - acesso: 05/04/2023.

